SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2238132 - AL (2025/0396746-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE EWERTON JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRETENSÃO DE DESPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVA EM TESTEMUNHO INDIRETO ("OUVIR DIZER") E ELEMENTOS INQUISITORIAIS NÃO CONFIRMADOS. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA E O TEMOR DAS TESTEMUNHAS DEVIDO À ATUAÇÃO DE FACÇÃO CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a pronúncia do agravante pelos crimes de homicídio qualificado, corrupção de menores e porte ilegal de arma de fogo.

2. A instância ordinária confirmou a materialidade delitiva mediante anexo fotográfico, laudo pericial e certidão de óbito, e apontou indícios suficientes de autoria consistentes em confissão extrajudicial de menor que indicou o agravante como mandante e fornecedor da arma, retratação parcial em juízo por medo e ameaça no âmbito de facção criminosa, além do reconhecimento judicial de corréu executor por testemunha ocular.

Documento eletrônico VDA60523643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:13
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 56e9d88d-723d-4b16-8556-ac2b10a5f726

3. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito e, ao julgar embargos de declaração, afastou a alegação de omissão. A decisão monocrática no recurso especial assentou a incidência do óbice da Súmula 7/STJ para afastar a pretensão de despronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos arts. 619 do CPP e 1.022 do CPC, por omissão no enfrentamento da tese de inadmissibilidade de pronúncia fundada em testemunhos de "ouvir dizer", e se a pretensão recursal demanda revolvimento do acervo fático-probatório ou mera revaloração jurídica das provas para aferir a suficiência dos indícios, nos termos do art. 413 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma fundamentada sobre as razões pelas quais considerou haver indícios suficientes de autoria, refutando a tese de que a prova seria exclusivamente indireta . A configuração de vício embargável exige a demonstração de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade que efetivamente prejudique a compreensão do julgado ou a defesa da parte, o que não se confunde com a mera divergência quanto ao posicionamento adotado pelo julgador .

6. A pronúncia encerra juízo de admissibilidade que exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (art. 413 do CPP), não se podendo fundar exclusivamente em elementos inquisitoriais ou testemunhos indiretos; no caso, há suporte em prova judicial, inclusive reconhecimento de corréu por testemunha ocular, além de elementos indiciários consistentes.

7. O Tribunal de origem destacou a existência de prova judicializada e elementos indiciários fortes, contextualizados pela atuação de organização criminosa e pelo temor demonstrado por testemunha em juízo . Para alterar a conclusão das instâncias ordinárias e afirmar que não há indícios mínimos de autoria ou que a prova é exclusivamente indireta, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ .

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60523643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:13
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 56e9d88d-723d-4b16-8556-ac2b10a5f726

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:13
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: 56e9d88d-723d-4b16-8556-ac2b10a5f726

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2238132 - AL (2025/0396746-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE EWERTON JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRETENSÃO DE DESPRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVA EM TESTEMUNHO INDIRETO ("OUVIR DIZER") E ELEMENTOS INQUISITORIAIS NÃO CONFIRMADOS. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA E O TEMOR DAS TESTEMUNHAS DEVIDO À ATUAÇÃO DE FACÇÃO CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a pronúncia do agravante pelos crimes de homicídio qualificado, corrupção de menores e porte ilegal de arma de fogo.

2. A instância ordinária confirmou a materialidade delitiva mediante anexo fotográfico, laudo pericial e certidão de óbito, e apontou indícios suficientes de autoria consistentes em confissão extrajudicial de menor que indicou o agravante como mandante e fornecedor da arma, retratação parcial em juízo por medo e ameaça no âmbito de facção criminosa, além do reconhecimento judicial de corréu executor por testemunha ocular.

3. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito e, ao julgar embargos de declaração, afastou a alegação de omissão. A decisão

Documento eletrônico VDA60216246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 79bc8144-39bc-40f1-9044-ddc8e7b191e3

monocrática no recurso especial assentou a incidência do óbice da Súmula 7/STJ para afastar a pretensão de despronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação aos arts. 619 do CPP e 1.022 do CPC, por omissão no enfrentamento da tese de inadmissibilidade de pronúncia fundada em testemunhos de "ouvir dizer", e se a pretensão recursal demanda revolvimento do acervo fático-probatório ou mera revaloração jurídica das provas para aferir a suficiência dos indícios, nos termos do art. 413 do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma fundamentada sobre as razões pelas quais considerou haver indícios suficientes de autoria, refutando a tese de que a prova seria exclusivamente indireta. A configuração de vício embargável exige a demonstração de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade que efetivamente prejudique a compreensão do julgado ou a defesa da parte, o que não se confunde com a mera divergência quanto ao posicionamento adotado pelo julgador.

6. A pronúncia encerra juízo de admissibilidade que exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (art. 413 do CPP), não se podendo fundar exclusivamente em elementos inquisitoriais ou testemunhos indiretos; no caso, há suporte em prova judicial, inclusive reconhecimento de corréu por testemunha ocular, além de elementos indiciários consistentes.

7. O Tribunal de origem destacou a existência de prova judicializada e elementos indiciários fortes, contextualizados pela atuação de organização criminosa e pelo temor demonstrado por testemunha em juízo. Para alterar a conclusão das instâncias ordinárias e afirmar que não há indícios mínimos de autoria ou que a prova é exclusivamente indireta, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ EWERTON JOAQUIM DA SILVA contra decisão monocrática de minha autoria que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Consta dos autos que o Tribunal de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito da defesa, mantendo a pronúncia do agravante pelos crimes de homicídio qualificado, corrupção de menores e porte ilegal de arma de fogo, consignando que a

Documento eletrônico VDA60216246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 79bc8144-39bc-40f1-9044-ddc8e7b191e3

materialidade estava provada e que havia indícios suficientes de autoria baseados em depoimentos colhidos no inquérito, bem como em testemunho prestado sob o crivo do contraditório (fls. 722/733).

No recurso especial, a parte sustentou a existência de omissão quanto à tese de inadmissibilidade de pronúncia baseada em testemunhos de "ouvir dizer", bem como, afirmou que a autoria intelectual atribuída ao agravante derivaria exclusivamente de relatos indiretos e elementos inquisitoriais não confirmados em juízo (fls. 742/756).

Ato contínuo, a decisão agravada negou provimento ao recurso sob o fundamento de que o Tribunal de origem não utilizou apenas provas indiretas quando da pronúncia, mencionando o reconhecimento de corréu por testemunha ocular e, em relação ao depoimento prestado em sede inquisitorial, o temor do informante em em razão de facção criminosa, concluindo que a alteração do julgado esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ (fls. 830/836).

No presente agravo regimental, o agravante pugna pela reforma da decisão monocrática, afastando-se o óbice da Súmula 7/STJ. Sustenta que o recurso especial não demandava o reexame do conjunto fático-probatório, mas sim a sua revaloração jurídica, partindo dos fatos tais como descritos no acórdão recorrido para questionar se são legalmente suficientes para amparar a pronúncia nos termos do art. 413 do CPP.

Argumenta que a prova testemunhal judicializada aponta para a autoria do corréu "Alan" e que a imputação ao agravante deriva exclusivamente do depoimento extrajudicial de um menor que se retratou em juízo, tratando-se, portanto, de prova frágil, indireta e inquisitorial, insuficiente para sustentar a pronúncia. Subsidiariamente, reitera a tese de violação ao art. 619 do CPP, alegando que o Tribunal de origem foi omisso ao não enfrentar a inadmissibilidade da pronúncia fundada exclusivamente em testemunho de "ouvir dizer".

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja provido, despronunciando-se o agravante ou anulando-se o acórdão dos embargos de declaração (fls. 842/851).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos formais de admissibilidade, conheço do agravo regimental. No mérito, contudo, a insurgência não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem manteve a pronúncia do agravante com base nos seguintes argumentos (fls. 725-731):

Documento eletrônico VDA60216246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 79bc8144-39bc-40f1-9044-ddc8e7b191e3

9. Na parte conhecida, o cerne da controvérsia consiste em analisar se há indícios suficientes de autoria que justifiquem a decisão de pronúncia em face do recorrente.
[...]
16. Da análise dos autos, verifico que a materialidade delitiva fora demonstrada ante o anexo fotográfico juntado no Inquérito Policial (fls. 138/144), laudo pericial (fls. 169/184) e certidão de óbito (fl. 191).
17. Quanto aos indícios suficientes de autoria, infere-se dos autos que no mesmo dia do fato, foi noticiado outro crime, um duplo homicídio, em que um menor foi apreendido. Ato continuo, perante a autoridade policial o menor em questão apresentou declarações, na qual assumiu a autoria do delito, informando que "Neymar" teria lhe dado o revolver e mandado matar o individuo. Na mesma oportunidade, afirmou que quem havia matado o "Chupetinha", vitima do presente caso, teria sido seus amigos Alan e um menor, assim como, "Neymar" foi quem teria mandado, "porque ele estava trabalhando para os traficantes do Morro" (fls. 126/127).
18. Em juízo, ao ser questionado pela magistrada durante a audiência, inicialmente, não confirmou as alegações ditas durante a fase policial, porém, em seguida o mesmo revelou ter medo dos réus e que foi ameaçado por um deles na delegacia. Informou, ainda, que faz parte da "facção neutra", assim como os réus. (mídia à fl. 484).
19. Assim, extrai-se possível tentativa dos réus em obstruir a apuração do homicídio em comento, especialmente porque a testemunha e os réus integram a mesma facção criminosa, possuindo relação de hierarquia entre seus integrantes.
20. De mais a mais, verifica-se, ainda, que em juízo, a testemunha ocular do crime, Gabriel Vinícius Isídio da Conceição, relatou que estava com a vítima quando foram abordados por dois indivíduos em uma motocicleta que atiraram em Anderson.
Esclareceu que apesar dos indivíduos estarem de capacetes escuros, viu uma tatuagem de "Tio Patinhas" no braço do atirador, oportunidade em que foi reconhecido o corréu José Alan Moreira de Mendonça, vulgo, "Alan", em razão da tatuagem, conforme consta nas fls. 221/222 e mídia à fl. 539.
21. Neste sentido, estão presentes indícios suficientes em desfavor do recorrente, considerando os depoimentos prestados em juízo, que narram os fatos supostamente criminosos.

Nesse contexto, reitero que não há se falar em violação ao art. 619 do CPP ou ao art. 1.022 do CPC. O Tribunal de origem, ao confirmar a sentença de pronúncia e julgar os embargos de declaração, apresentou fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento acerca da existência de indícios de autoria.

A Corte Estadual analisou as provas produzidas, afastando implicitamente a tese de que a pronúncia estaria baseada apenas em "ouvir dizer", ao destacar a confissão extrajudicial do menor, sua posterior retratação parcial em juízo devido a ameaças

Documento eletrônico VDA60216246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 79bc8144-39bc-40f1-9044-ddc8e7b191e3

sofridas na delegacia, o temor em relação aos réus por integrarem a mesma facção criminosa, bem como o depoimento de testemunha ocular que reconheceu o corréu.

A prestação jurisdicional foi completa, não configurando omissão a simples adoção de entendimento diverso do pretendido pela defesa.

No mérito, a defesa busca afastar o óbice da Súmula 7/STJ, alegando tratar-se de mera revaloração jurídica da prova. Contudo, a pretensão recursal esbarra efetivamente na necessidade de revolvimento fático-probatório.

De início, cumpre ressaltar que a decisão de pronúncia não exige juízo de certeza, mas apenas a prova da materialidade e a existência de indícios suficientes de autoria. É certo que esta Corte Superior firmou entendimento de que a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial ou em testemunhos indiretos. No entanto, essa não é a hipótese dos autos.

As instâncias ordinárias firmaram a premissa de que há indícios aptos a submeter o agravante ao Tribunal do Júri. Conforme delineado pelo acórdão recorrido, o menor apreendido por outro delito confessou a autoria e apontou o ora agravante, vulgo "Neymar", como o mandante do homicídio em apuração, afirmando que ele forneceu a arma de fogo. Embora o menor não tenha confirmado integralmente tais declarações em juízo, a Magistrada registrou que ele revelou ter medo dos réus e que foi ameaçado por um deles na delegacia, informando fazer parte da mesma "facção neutra" que os acusados.

O Tribunal *a quo* extraiu desse contexto uma possível tentativa dos réus em obstruir a apuração do homicídio em comento, especialmente porque a testemunha e os réus integram a mesma facção criminosa, possuindo relação de hierarquia entre seus integrantes. Além disso, houve o reconhecimento judicial do corréu executor por testemunha ocular.

Nesse cenário, a desconstituição das conclusões da instância de origem para acolher a tese de que os elementos colhidos são insuficientes, ou para afastar o valor indiciário da retratação motivada por temor e coação no âmbito de organizações criminosas, não consubstancia mera revaloração jurídica. Pelo contrário, demandaria a reanálise profunda da credibilidade dos depoimentos e de todo o arcabouço fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, consoante a redação da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, mantendo a pronúncia do agravante pela prática do delito de tentativa de homicídio*

Documento eletrônico VDA60216246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 79bc8144-39bc-40f1-9044-ddc8e7b191e3

qualificado, em contexto de violência doméstica, conforme art. 121, § 2º, II, c/ c art. 14, II, do Código Penal.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se houve desistência voluntária por parte do agravante, conforme alegado, e se a ausência de exame de corpo de delito inviabiliza a manutenção da pronúncia pelo crime de tentativa de homicídio.
III. Razões de decidir
3. O Tribunal de origem concluiu pela presença de indícios suficientes de autoria e materialidade do crime, afastando a tese de desistência voluntária, pois o agravante cessou as agressões por acreditar ter atingido seu objetivo de matar a vítima.
4. A pronúncia é um juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo certeza absoluta, mas apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, conforme art. 413 do CPP.
5. A análise do conjunto fático-probatório, que inclui depoimentos e registros de atendimento emergencial, confirma a decisão de pronúncia, sendo incabível o revolvimento de provas em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
Tese de julgamento: "1. A desistência voluntária não se configura quando o agente cessa os atos de execução por acreditar ter atingido seu objetivo. 2. A pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, não sendo necessária certeza absoluta. 3. O revolvimento do acervo fático-probatório é incabível em recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ".
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, § 2º, II; CP, art. 14, II; CP, art. 15; CPP, art. 413.Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 1790039/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18.06.2019, DJe 02.08.2019.
(AREsp n. 2.968.252/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.
1. O fato de não ter sido garantido o direito ao silêncio, bem como de ter sido interrogado sem a presença de advogado, não foi levantado no recurso especial, apenas no presente agravo regimental, tratando-se de inovação recursal.
2. Dispõe o artigo 413 do CPP que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ficando tal fundamentação limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que

Documento eletrônico VDA60216246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 79bc8144-39bc-40f1-9044-ddc8e7b191e3

julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.
2. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate.
3. Segundo entendimento perfilhado por esta Corte Uniformizadora, em processos submetidos à primeira fase (judicium accusationis) do escalonado rito do Júri, somente se afigura possível a excepcional hipótese de absolvição sumária do increpado, nos contornos do art. 415, IV, do CPP, quando o manancial fático-probatório coligido aos autos possibilitar ao julgador, de plano e indene de dúvidas, a constatação da presença de eventual causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, sob pena de usurpação à soberania dos veredictos a cargo do legitimado Conselho de Sentença (AgRg no AREsp n. 2.404.545/BA, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.).
4. No caso em análise, verifica-se que a decisão impugnada foi pautada em elementos decorrentes do inquérito policial e de prova colhida perante o juízo, que constataram a materialidade e os indícios suficientes para a manutenção da pronúncia do agravante pelo delito do artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, do CP. Dessa forma, para alterar a conclusão a que chegou a instância ordinária e decidir, nesse momento processual, pela absolvição sumária, tendo em vista e excludente da culpabilidade da coação irresistível, como requer a parte agravante, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.928.838/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DA TESE DE INEXISTÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, MAS NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. A Constituição Federal determinou ao Tribunal do Júri a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos a eles conexos, conferindo-lhe a soberania de seus veredictos.Entretanto, a fim de reduzir o erro judiciário (art. 5º, LXXV, CF), seja para absolver, seja para condenar, exige-se uma prévia instrução, sob o crivo do contraditório e com a garantia da ampla defesa, perante o juiz togado, com a finalidade de submeter a julgamento no Tribunal do Júri somente os casos em que se verifiquem a comprovação da materialidade e a existência de indícios suficientes de

Documento eletrônico VDA60216246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 79bc8144-39bc-40f1-9044-ddc8e7b191e3

autoria, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, que encerra a primeira etapa do procedimento previsto no Código de Processo Penal.
2. Não cabe às instâncias ordinárias, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. É adequado, tão somente, averiguar se a pronúncia encontra respaldo no caderno probatório.Com efeito, incumbe aos jurados, no exercício da sua soberana função constitucional, cotejar as provas produzidas e decidir acerca da existência de autoria e materialidade delitivas, nos termos do art. 5º, XXXVIII, "d", da CF.
3. Ainda, importante lembrar que, segundo a compreensão do STJ, "Em razão da competência do Tribunal do Júri e, em especial, pela soberania da qual seus veredictos são dotados, a exclusão do julgamento da causa pelo órgão popular, pela desclassificação da conduta delituosa, poderá ocorrer tão somente quando não houver absolutamente nenhum elemento que indique a presença do dolo de matar, direto ou eventual" (REsp n. 1.245.836/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 27/2/2013).
4. No caso em exame, o acórdão ora recorrido aduziu que a hipótese acusatória deveria ser submetida aos jurados, porquanto, diante das provas constantes no processo, não há prova cabal acerca da ocorrência da tese defensiva de ausência de animus necandi, o que é suficiente para a pronúncia.
5. Portanto, o Tribunal a quo respondeu de maneira suficiente às alegações de que a ré não agiu com animus necandi, especialmente porque destacou haver prova oral a sustentar a tese acusatória. Uma vez que as instâncias ordinárias apontaram provas dos autos a embasar sua conclusão de que a ausência de ânimo de matar não ficou plenamente demonstrada, rever esse entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório do feito, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.
6. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas negar provimento ao recurso especial. (AgRg no AREsp n. 2.806.707/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Assim, não tendo o agravante trazido argumentos aptos a alterar a conclusão da decisão monocrática, imperiosa a sua manutenção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60216246 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:34
Código de Controle do Documento: 79bc8144-39bc-40f1-9044-ddc8e7b191e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.238.132 / AL

Número Registro: 2025/0396746-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07001578520238020068 7001578520238020068

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE EWERTON JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE EWERTON JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60515993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:03
Código de Controle do Documento: 400155cb-0e57-4b47-a60d-9069b352c9f6

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:03
Código de Controle do Documento: 400155cb-0e57-4b47-a60d-9069b352c9f6